



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228961 - MG (2025/0487113-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CLEINES PINTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE EXAME DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. A parte recorrente alegou nulidade parcial da sentença por suposta aplicação retroativa da Lei nº 14.688/2023 ao art. 79, § 1º, do Código Penal Militar, impossibilidade de fixação de regime inicial fechado para pena de detenção, condições precárias de custódia e suspeição do magistrado, além de sustentar a regularização da capacidade postulatória mediante intervenção da Defensoria Pública da União.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual, em embargos de declaração, consignou que pedidos de transferência carecem de requerimento ao juízo da execução; questões de perseguição pessoal, agressões e nulidades processuais são alheias ao objeto do *habeas corpus* e demandam dilação probatória; e o regime inicial de cumprimento da pena não integrava o objeto do *writ*. Ausente manifestação de mérito sobre as teses ora renovadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Questão em discussão: (i) saber se é possível a Corte Superior analisar teses não apreciadas pelo Tribunal de origem, relativas à nulidade parcial da sentença, ao regime inicial de cumprimento da pena, às condições de custódia e à suspeição do magistrado, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o mérito das teses impede sua apreciação pela Corte Superior, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.
6. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade, inclusive quanto a matérias de ordem pública, não sendo possível superar tal exigência na via eleita.
7. Ausência, no agravo, de argumentos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 14.688/2023 (mencionada); CPM, art. 79, § 1º (mencionado); CF/1988, princípios do devido processo legal e duplo grau de jurisdição (mencionados).

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023, DJe 18.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228961 - MG (2025/0487113-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CLEINES PINTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE EXAME DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. A parte recorrente alegou nulidade parcial da sentença por suposta aplicação retroativa da Lei nº 14.688/2023 ao art. 79, § 1º, do Código Penal Militar, impossibilidade de fixação de regime inicial fechado para pena de detenção, condições precárias de custódia e suspeição do magistrado, além de sustentar a regularização da capacidade postulatória mediante intervenção da Defensoria Pública da União.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual, em embargos de declaração, consignou que pedidos de transferência carecem de requerimento ao juízo da execução; questões de perseguição pessoal, agressões e nulidades processuais são alheias ao objeto do *habeas corpus* e demandam dilação probatória; e o regime inicial de cumprimento da pena não integrava o objeto do *writ*. Ausente manifestação de mérito sobre as teses ora renovadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Questão em discussão: (i) saber se é possível a Corte Superior analisar teses não apreciadas pelo Tribunal de origem, relativas à nulidade parcial da sentença, ao regime inicial de cumprimento da pena, às condições de custódia e à suspeição do magistrado, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o mérito das teses impede sua apreciação pela Corte Superior, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade, inclusive quanto a matérias de ordem pública, não sendo possível superar tal exigência na via eleita.

7. Ausência, no agravo, de argumentos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 14.688/2023 (mencionada); CPM, art. 79, § 1º (mencionado); CF/1988, princípios do devido processo legal e duplo grau de jurisdição (mencionados).

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023, DJe 18.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEINES PINTO DE OLIVEIRA em face de decisão proferida, às fls. 315-317, que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o recurso ordinário em *habeas corpus* foi interposto de próprio punho, tendo o recorrente alegado nulidade parcial da sentença, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 14.688/2023, pedido retificação da pena e apontado suspeição do magistrado.

Nas razões do agravo, às fls. 453-468, a parte recorrente impugna o fundamento da decisão quanto à falta de capacidade postulatória, afirmando que o STJ acionou a DPU pelo Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 03/2025 para suprir a ausência de defesa técnica e que, com a intervenção atual da DPU, há regularização da representação, não sendo adequado extinguir o feito sem exame do mérito.

Aponta, em seguida, equívoco quanto à supressão de instância, porque as teses foram suscitadas pelo próprio assistido nas instâncias ordinárias, notadamente nos

embargos de declaração ao acórdão do Tribunal de Justiça Militar, embora não tenham sido enfrentadas no mérito.

No mérito, o agravante sustenta a nulidade parcial da sentença pela aplicação retroativa da Lei 14.688/2023 ao artigo 79, §1º, do Código Penal Militar, em afronta ao artigo 5º, XL, da Constituição. Alega também a impossibilidade de fixação de regime inicial fechado para pena de detenção, em desacordo com a Súmula 440 do STJ, destacando que a condenação por calúnia (três vezes) resultou em 6 anos de detenção, sendo que a detração e o tempo já cumprido autorizariam, ao menos, a progressão de regime.

Aponta ainda a suspeição do magistrado por violação à imparcialidade e ao devido processo legal, bem como condições precárias de custódia, requerendo transferência para unidade adequada.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A defesa almeja o reconhecimento de nulidade da sentença e atos decisórios subsequentes com remessa a outro magistrado ou a readequação para regime aberto.

Contudo, conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de Justiça não analisou o mérito da controvérsia, qual seja, nulidade da sentença, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 14.688/2023 e fixação de regime inicial fechado, condições precárias de custódia e suspeição do magistrado André de Mourão Motta.

Confira-se o excerto do acórdão proferido pelo Tribunal estadual, *verbis* (fls. 209-210):

No tocante ao pedido de transferência do embargante, consignou-se que inexistia prévio requerimento no juízo da execução, o que inviabiliza o exame da matéria na via estreita do *habeas corpus*. Igualmente, o Ofício 471/2025 não contém qualquer indicação de maus-tratos ou perseguições, mas apenas informações relacionadas à fragilidade emocional do acautelado, motivo pelo qual o magistrado determinou a realização de avaliação clínica. Assim, a decisão

embargada apreciou integralmente a questão, não havendo vício a ser sanado.

No que se refere às alegações de perseguição pessoal, agressões e nulidades processuais, tais pontos são estranhos ao objeto do habeas corpus e tampouco podem ser analisados em embargos de declaração, sobretudo porque demandam dilação probatória incompatível com o rito célere do writ. Não havia, portanto, obrigação de o colegiado enfrentar matéria alheia à impetração original.

Igualmente não procede a alegação de omissão quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, pois tal matéria diz respeito ao mérito da condenação e não integrava o objeto da ação constitucional. Os embargos intentam, assim, ampliar indevidamente o alcance do acórdão embargado, em total desacordo com a finalidade do recurso integrativo.

Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise do presente *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

“como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.” (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que:

"o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 228.961 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0487113-4

Número de Origem:

20002527420259130000 20004766820239130004 20010416120259130004

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEINES PINTO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEINES PINTO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026